



LEI Nº 3.425, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

Cria a Ouvidoria e a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Três Pontas.

O Povo do Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas a Ouvidoria e a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Três Pontas, vinculadas ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de se receber solicitações, reclamações, sugestões e elogios, referentes aos atos praticados por integrantes da Guarda Civil Municipal, e instaurar procedimento para apuração de denúncias e reclamações recebidas.

Capítulo I
Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Art. 2º Compete à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal:

I - receber quaisquer informações ou notícias sobre atos praticados por integrantes da Guarda Civil Municipal, considerados abusivos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos;

II - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo a instauração de procedimentos administrativos;

III - encaminhar aos órgãos competentes, denúncias recebidas do âmbito de suas competências institucionais ou que necessitem de maiores esclarecimentos;

IV - encaminhar ao setor competente, os elogios recebidos para inclusão nas fichas funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

V - solicitar, diretamente, de qualquer órgão ou entidade, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações a servidores da Guarda Civil Municipal;

VI - dar conhecimento ao Comandante da Guarda Civil Municipal, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações, sugestões e elogios recebidos;

VII - propor medidas para sanar violações, ilegalidades e abusos constatados;

VIII - organizar e manter atualizado o arquivo e a documentação relativa às denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas;

IX - propor ao Comandante da Guarda Civil Municipal a realização de pesquisas, seminários e cursos que versem sobre assuntos de interesse da instituição;

X - encaminhar ao Comando da Guarda Civil Municipal, sugestões sobre o funcionamento dos serviços da Guarda Civil Municipal;

XI - elaborar, ao final de cada ano, relatório geral de suas atividades.

Art. 3º A Ouvidoria será dirigida por um Guarda Civil Municipal sob a denominação de Ouvidor, que gozará de autonomia e independência, designado pelo Prefeito Municipal dentre os efetivos, sem direito à remuneração pela função desempenhada.

Parágrafo único. O Ouvidor não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas.



Art. 4º A Ouvidoria será integrada, ainda, por dois assistentes, que possuam preferencialmente diploma ou estejam fazendo curso de graduação em direito, para a execução das atividades administrativas da Ouvidoria, também designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As atribuições de assistentes serão exercidas por Guardas Civil Municipais.

Art. 5º O Ouvidor, em caso de impedimento, férias, licença médica ou qualquer outra espécie de afastamento de suas funções, será substituído por um dos assistentes, designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Ouvidor solicitará, caso necessário, outros servidores para desempenho das atividades da Ouvidoria.

§ 2º Se o período de afastamento for superior a 60 (sessenta) dias, será designado outro Ouvidor.

Art. 6º O Ouvidor e os assistentes da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal poderão ser exonerados a qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Os integrantes da Ouvidoria deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – para a função de Ouvidor:

a) estar no gozo de seus direitos políticos e no exercício do cargo de guarda civil municipal;

b) possuir preferencialmente diploma de graduação em direito;

c) ter ilibada reputação moral e funcional; e

d) não ter condenação com trânsito em julgado, por crime de qualquer natureza.

II – para a função de Assistente:

a) ser servidor ocupante de cargo de guarda civil municipal em efetivo exercício;

b) estar no gozo de seus direitos políticos;

c) possuir preferencialmente diploma ou estar fazendo curso de graduação em direito;

d) ter ilibada reputação moral e funcional; e

e) não ter condenação com trânsito em julgado, por crime de qualquer natureza.

Capítulo II

Corregedoria da Guarda Civil Municipal

Art. 8º Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal:

I - apurar denúncias de atos praticados por integrantes da Guarda Civil Municipal, considerados abusivos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos, e sobre elas emitir parecer e dar encaminhamento;

II - apurar as infrações disciplinares atribuídas a integrantes da Guarda Civil Municipal, elaborando, após a conclusão dos trabalhos, relatório em que examinará todos os elementos probantes e opinará ao Comandante da Guarda Civil Municipal, pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento, podendo, ainda, solicitar diligências ou providências;

III - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer setor da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comando da Guarda Civil Municipal;



IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes dessas funções em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 9º A Corregedoria será dirigida por um Guarda Civil Municipal sob a denominação de Corregedor, que gozará de autonomia e independência, designado pelo Prefeito Municipal dentre os efetivos, sem direito à remuneração pela função desempenhada.

Parágrafo único. O Corregedor não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas.

Art. 10. O Corregedor, em caso de impedimento, férias, licença médica ou qualquer outra espécie de afastamento de suas funções, será substituído por outro Guarda Civil Municipal, designado pelo Prefeito Municipal para suprir o período de afastamento.

§ 1º O Corregedor solicitará, caso necessário, outros servidores para desempenho das atividades da Corregedoria.

§ 2º Se o período de afastamento for superior a 60 (sessenta) dias, será designado outro Corregedor.

Art. 11. O Corregedor da Guarda Civil Municipal poderá ser exonerado a qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Para a designação do Corregedor, o Prefeito Municipal deverá observar os mesmos requisitos previstos no art. 7º desta Lei.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 13. Os atos oficiais da Ouvidoria e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal serão publicados no diário oficial do Estado e/ou em jornal de circulação local, para fins de conhecimento e intimação para atos processuais, quando necessários, desde que não corram em sigilo.

Parágrafo único. Os atos oficiais da Ouvidoria e Corregedoria poderão ser publicados no local de publicação oficial da Administração Pública Municipal, substituindo a obrigação contida no *caput* deste artigo.

Art. 14. A Ouvidoria e a Corregedoria deverão manter sigilo sobre informações, denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, sendo vedada a utilização destas para outro fim, senão para providências cabíveis.

Parágrafo único. A Ouvidoria e a Corregedoria manterão serviço telefônico destinado a receber as denúncias, reclamações e elogios.

Art. 15. O Ouvidor, seus assistentes, bem como o Corregedor, responderão pessoalmente pelos ilícitos funcionais praticados no exercício da função, mediante denúncia de qualquer Guarda Civil Municipal, a ser apurado pelo Gabinete do Prefeito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

CNPJ: 18.245.167/0001-88

com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 16. Somente será permitido o registro da Guarda Civil Municipal à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG, após a devida regulamentação e efetivo funcionamento do Departamento Municipal de Trânsito na estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas - MG, 17 de setembro de 2013.

Paulo Luís Rabello
Prefeito Municipal

Leiner Marchetti Pereira
Procurador-Geral